



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA  
INTERNACIONAL E BRASILEIRO**

ORIENTANDA: MARINNA ARAÚJO BRITO  
ORIENTADORA: PROFA MS CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA-GO  
2020

MARINNA ARAÚJO BRITO

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA  
INTERNACIONAL E BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS) Profa. Orientadora Ms Carmen da Silva Martins.

GOIÂNIA-GO

2020

MARINNA ARAÚJO BRITO

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA  
INTERNACIONAL E BRASILEIRO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Dedico esse trabalho a aqueles que diariamente lutam por um mundo melhor.

Agradeço primeiramente a Deus pela vida. Agradeço aos meus pais e irmãos por me apoiarem nos meus sonhos, no que eu acredito e em querer mudar o mundo. Aos meus amigos por me ouvirem por inúmeros minutos, e a minha orientadora por me orientar a escrever esse trabalho que tanto me edificou como estudante e como cidadã do mundo.

A injustiça em qualquer parte é uma ameaça a justiça em toda parte.

Martin Luther King Jr.

## RESUMO

Direitos Humanos é um assunto que sempre em discussão, seja através de um aspecto histórico pela falta de proteção desses direitos, seja por estarem elencados em leis nacionais e internacionais. A aplicabilidade desses direitos veio inicialmente no âmbito universal com a criação da Organização das Nações Unidas que elencou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas posteriormente percebeu-se que era necessário regionalizar tal proteção. Necessidade que criou dentre outros o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Ao se falar de Brasil, foi analisado a Carta Magna brasileira, a Constituição, que possuiu algumas versões até chegar a atual. Constituição atual que aplicou e protege os direitos humanos, ao utilizar o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo e se esses direitos não foram protegidos? Como foi a ação da ONU, e das leis internas na apuração de tais violações?

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. ONU. Proteção. Tratados Internacionais. Constituição Federal.

## ABSTRACT

Human Rights is a subject that is always under discussion, either through a historical aspect due to the lack of protection of these rights, or because they are listed in national and international laws. The applicability of these rights came initially in the universal scope with the creation of the United Nations Organization that listed The Universal Declaration of Human Rights, but later it was realized that it was necessary to regionalize such protection. This need created, among others, the European Court of Human Rights. When talking about Brazil, the Brazilian Constitution, which had some versions until the current one. The current Constitution that applied and protects human rights, by using the principle of human dignity. However, what if those rights were not protected? What was the action of the UN, and of the internal laws in the verification of such violations?

**Keywords:** Human Rights. UN. Protection. International Treaties. Brazilian Constitution.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CDH Conselho de Direitos Humanos da Nações Unidas

CADH Convenção Americana de Direitos Americanos

CEDH Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CORTE IDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

DUDH Declaração Universal dos Direitos Humanos

DCG Departamento de Comunicação Global

ECOSOG *Economic and Social Consul* - Conselho Econômico e Social das Nações Unidas

OEA Organização dos Estados Americanos

ONU Organização das Nações Unidas

PNUMA Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

TEDH Tribunal Europeu de Direitos Humanos

UNESCO *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF *United Nations International Children's Emergency Fund* – Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>12</b>
1.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, PARIS 1948.....	14
1.2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, VIENA 1993.....	15
1.3 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	16
<b>2 O SISTEMA INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS...20</b>	
2.1 O SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL, NA EUROPA, AMÉRICA E ÁFRICA.....	20
2.1.1 O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.....	20
2.1.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	23
2.1.3 Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos.....	26
2.2 A ONU NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	27
2.2.1 A Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional.....	28
2.2.2 A ONU no dia a dia.....	29
<b>3 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.33</b>	
3.1 ASPECTO HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988.....	33
3.2 DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	36
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

Desde que as sociedades civilizadas foram desenvolvidas, o ideal de liberdade, de direitos básicos, já estava intrínseco ao ser humano. Na sociedade atual, na época das guerras, tais direitos básicos foram violados, e com a compreensão que tais direitos deveriam ser protegidos, foram conceituados os Direitos Humanos.

Direitos que já eram elencados em algumas leis nacionais, mas sem o nome Direitos Humanos, mas com a criação da ONU, e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tal conceito tinha força internacional, e aplicação em todos os Estados signatários da organização. Estados que incorporaram a Declaração em suas leis internas, ou através de tratados internacionais, entre dois ou mais Estados. No caso do Brasil, ao ser assinado, o tratado será ratificado e terá juridicamente o poder de lei.

Esta monografia aborda sobre os Direitos Humanos elencados em leis nacionais e internacionais, em declarações, em convenções, e como eles são promovidos e protegidos em todos os países signatários, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de alguma convenção regional da proteção desses direitos, como a Comissão Americana dos Direitos Humanos. Tal regionalização foi criada para que os Direitos Humanos possam ser verificados de perto, trazendo também assim, uma punição ao Estado infrator ou quem violar tais direitos.

Analisar a aplicabilidade dos Direitos Humanos vai além do simples objetivo de verificação, mas também promoção desses direitos. Obviamente que, infelizmente, é necessária uma maior observação na prevenção da violação dos Direitos Humanos, o que fez a ONU criar mecanismos de monitoração. Garantindo aos cidadãos suas liberdades civis, seus direitos econômicos e sociais.

Os tribunais internacionais possuem o poder de sancionar países, ao ser comprovado que realmente foram violados os tratados e leis que protegem os Direitos Humanos. Sanção que mostra força e atualidade na preservação desses direitos. Atualidade, pois, a violação ocorre atualmente em inúmeros aspectos como no caso de genocídio em Mianmar, e na guerra infundável no Oriente Médio.

Atualidade que também poderá ser percebida na atuação da ONU, em promover através de seus órgãos internos, o que é dever dos Estados em proteger

esses direitos, e promover a não discriminação, e os direitos iguais, previstos também na Constituição Federal Brasileira.

Não se tratando apenas no âmbito internacional, a Carta Magna brasileira, prevê a proteção dos Direitos Humanos. Direitos que garantem ao cidadão brasileiro, liberdade de expressão, liberdade de culto, direito à vida, educação, saúde.

Através da metodologia de pesquisa, buscando analisar conceitos históricos e a aplicação atual da proteção dos Direitos Humanos, o seguinte trabalho foi dividido em três capítulos, sendo o primeiro iniciando sobre o tema com um aspecto histórico geral sobre os Direitos Humanos, a ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e os tratados internacionais e suas aplicações. No segundo capítulo, aprofundando sobre o tema, foi abordado novamente sobre a ONU, com seu papel universal na proteção dos Direitos Humanos, e o papel dos tribunais regionais também na proteção.

Trazendo a análise para a atualidade, foram estudados os mecanismos utilizados pela organização para monitorar a prevenção e a possível violação dos Direitos Humanos. Violação que poderá ser levada para a justiça internacional. E concluindo, trazendo o Brasil para a perspectiva, no terceiro capítulo foi discutido os direitos elencados nas constituições vigentes até a constituição atual, e a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como princípio base da Constituição Federal brasileira.

Concluindo, assim que os direitos mais intrínsecos ao homem, são os Direitos Humanos, que são direitos atemporais. Direitos que merecem maior promoção internacional e nacional.

## I

## A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Para melhor definir e compreender os direitos humanos, é preciso analisar a lei que define esses direitos, a sua aplicabilidade e sua proteção. Uma “lei” que se destaca é a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sendo assim é imperioso anteriormente conceituar Direitos Humanos.

A ONU, conceitua que são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”. (Acesso em 12 de maio de 2020)

Em outras palavras são direitos universais que devem ser garantidos a todos os indivíduos, de todo povo e nação, não importando sua nacionalidade, classe social, etnia, gênero, credo ou posicionamento político. Os direitos humanos são direitos fundamentais.

Ao compreender a definição de Direitos Humanos, é impossível não se interessar em estudar e analisar o avanço dos direitos humanos na sociedade atual. Mas para entender o hoje é preciso conhecer a história por trás da história.

Iniciando os estudos sobre Direitos Humanos, uma autora se destaca, Arendt (1951) versa que antes que qualquer direito seja enumerado em leis e declarações, é preciso compreender que o direito fundamental de cada indivíduo “é o direito de ter direitos”, e também o direito de pertencer a uma sociedade que lhes garanta esses direitos.

Antes de chegar na própria declaração em si, é preciso fazer um contexto histórico que levou à criação da ONU, que o órgão que idealizou e elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Fazendo um breve resumo histórico, por volta do século VI, sabe-se de algumas sociedades, que os escravos foram libertos e que podiam prestar culto, o que se pode atribuir como uma forma de garantir liberdades ao povo, trazendo assim um conceito inicial aos direitos humanos.

No ano de 1628, o Parlamento inglês elaborou a Petição de Direito que versava sobre algumas liberdades para os civis.

Em 1776, foi declarada a Independência dos Estados Unidos, outrora colônia inglesa, e em sua Declaração de Independência consta alguns direitos fundamentais, como o direito à vida e à liberdade.

A independência americana, inspirou também a mudança na França, e entre 1789 a 1799, ocorreu a famosa Revolução Francesa. As inúmeras mortes e acontecimentos de extrema importância para os franceses, levaram à idealização e escrita da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que garantia aos franceses o direito à liberdade, à propriedade, e a segurança. Declaração que se tornou um importante marco na criação de normas que respaldam a dignidade humana.

Após a Segunda Guerra Mundial, o sentimento internacional era de incerteza e insegurança. Com um saldo de milhões de mortos, inúmeras cidades destruídas, as nações diretamente ligadas estavam devastadas. Não podendo deixar de especificar os casos de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki e do nazismo na Alemanha, que matou milhares de judeus.

O autor Buergethal (2017, p.17), versa sobre esse contexto histórico:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

E nesse contexto, nasceu a certeza de que os direitos mais básicos deveriam ser protegidos, e que era necessária a criação de um órgão internacional que o fizesse.

Após várias discussões internacionais, em abril de 1945 representantes de cinquenta países reuniram-se na esperança de promover a paz internacional e prevenir futuras guerras, ali a ONU começou a ser idealizada. E assim, em 24 de outubro de 1945, foi oficialmente criada a Organização das Nações Unidas, que tem a finalidade de manter a paz e segurança internacional, e alavancar a cooperação entre os países.

## 1.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, PARIS 1948.

A ONU, criou um comitê para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Esse comitê fora liderado por Eleanor Roosevelt, embaixadora dos Estados Unidos da América, na ONU, fazia parte desse comitê também Peng Chun Chang (Taiwan), Charles Dukes (Reino Unido), Alexander Bogomolov (União Soviética), John Peters (Canadá), Hernán Santa Cruz (Chile), René Cassin (França), William Hodgson (Austrália) e Charles Malik (Líbano), eram estas pessoas de influência, diplomatas e juristas. Foi então, em uma Assembleia Geral, em 1948 que houve a ratificação da declaração.

A DUDH estabeleceu pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos. Cabe também salientar que antes de ser aplicada com universalidade, os direitos humanos eram protegidos de forma regional com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, aprovada em 1948 pela OEA, regionalidade essencial para proteção desses direitos, e do cumprimento de tratados internacionais nos Estados americanos.

Em uma análise mais específica de seus artigos é possível perceber que a DUDH faz parte de artigos fundamentais de algumas Constituições como a Brasileira.

Em seu primeiro artigo, que é considerado o alicerce da DUDH, estabelece: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Totalizando 30 artigos a declaração aborda sobre temas diversos, entre eles a liberdade, a condenação da tortura e escravidão, a liberdade de expressão e religiosa, a igualdade perante a lei, o direito à vida, a educação e muitos outros.

Sobre o tema Rezek (2011, p. 255)

a Declaração versa os direitos que a pessoa humana deve ter ‘como membro da sociedade’. São eles o direito ao trabalho e à previdência social, à igualdade salarial por igual trabalho, ao descanso e ao lazer, à saúde, à educação, aos benefícios da ciência, ao gozo das artes, à participação na vida cultural da comunidade.

Ao se tratar da universalidade desses direitos e seus alcance, a DUDH inicialmente trouxe visibilidade para muitas questões que não eram consideradas

essenciais e inerentes à vida humana, como por exemplo o lazer, o direito de descanso, o direito de gozar das artes, não podendo desconsiderar também que a declaração versa sobre os direitos mais básicos, como o direito à vida, à liberdade de voto, de crença e liberdade de culto, de vida digna, de saúde e de moradia, transformando-os em direitos estabelecidos em lei internacional.

Ao tratar do alcance universal da Declaração de 1948, Cassin (1974, p. 397):

Seja-me permitido, antes de concluir, resumir as características da Declaração, elaborada a partir de nossos debates no período de 1947 a 1948. Esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. (...) a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada. Tais são as características centrais da Declaração. (...) A Declaração, adotada teve imediatamente uma grande repercussão moral nas Nações. Os povos começaram a ter consciência de que o conjunto da comunidade humana se interessava pelo seu destino.

A universalidade desses direitos, pode e deve ser considerado como uma das melhores qualidades da DUDH. Universalidade que reflete diretamente no direito internacional e na proteção desses direitos em todos os Estados. Estados que são independentes, mas que fazem parte de um todo.

## 1.2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, VIENA 1993

Quarenta e cinco anos depois da declaração da DUDH, surge a necessidade na ONU de debater sobre os Direitos Humanos. E assim promoveu a Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena no ano de 1993, ratificando na mesma uma nova Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na conferência novos aspectos foram trazidos a definição de direitos humanos. Esses novos aspectos enfatizaram os direitos de paz, os direitos das crianças, o direito ao desenvolvimento, o direito à solidariedade e os direitos ambientais.

Outro aspecto que também fora observado, foi a importância da Mulher nos direitos humanos, que trouxe uma ressignificação do abuso, o estupro e a violência doméstica que passaram a ser considerados crimes contra os direitos da pessoa humana.

Na conferência também foi discutido e reafirmado sobre a impossibilidade de se dividir os direitos humanos, e que a aplicabilidade desses está nos aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, de todos os Estados.

No primeiro parágrafo da Declaração é versado que a “natureza universal de tais direitos não admite dúvidas.”, reiterando que o que fora anteriormente declarado em 1948, não está aberto a interpretações culturais, muito menos modificações.

Por sua vez Casella, Silva e Accioly (2012, p. 714)

Em 1993, outro marco na proteção internacional dos direitos humanos, a Declaração e Programa de Ação de Direitos Humanos da Conferência Mundial de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, realizada em Viena, realça a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Como versado na doutrina acima, em Viena foi reafirmado que os direitos humanos são interdependentes, e atemporais. Em 1948, 1993, 2020, é preciso conhecer, proteger e exigir que os direitos humanos sejam respeitados.

Durante a conferência foi concordado entre os Estados-Membros a criação do Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos, que durante um ano fora ocupado pelo brasileiro Sérgio Vieira de Mello. É importante salientar, e honrar Sérgio Vieira de Mello, que teve papel fundamental na ONU na proteção dos Direitos Humanos no âmbito internacional. Ele teve mais de 30 anos de experiência diplomática em diversos países, e infelizmente em 2003, morreu devido um ataque terrorista na sede da ONU na capital do Iraque, Bagdá.

Uma das maiores marcas da Conferência de Viena, foi a premissa de que os direitos humanos promovem liberdades fundamentais, foi enfatizada a responsabilidade de cada Estado de proteger e promover a proteção desses direitos.

### 1.3 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Na Carta das Nações Unidas, em seu preâmbulo a ONU objetiva que se deve “estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos”. (Acesso 22 de maio de 2020)

O Ministério das Relações Exteriores, o Itamaraty, define os acordos internacionais como:

Acordo internacional é um documento pelo qual um Estado ou uma organização internacional assume obrigações e adquire direitos perante outros no âmbito do direito internacional. Acordos internacionais servem para estabelecer regras concretas para a parceria em áreas específicas. Podem, por exemplo, estabelecer critérios pelos quais turistas de um país ficam isentos de visto para viajar a outro país. Ou podem estabelecer a entrada de produtos de um país em outro livre de impostos. Esses acordos – comumente denominados ‘tratados’, ‘convenções’ ou, mesmo, ‘acordos’ – criam compromisso jurídico. Acordos internacionais podem servir também para apontar possíveis formas de cooperação futura. Podem, por exemplo, criar comitês de reunião periódica para aprofundar o diálogo e o conhecimento mútuo entre países, inclusive para propor ações concretas ou projetos de novos acordos. Esses acordos – comumente denominados ‘memorandos de entendimento’ – criam compromisso político. (Acesso em 05 de março de 2020)

Colocando em análise o papel do Estado na proteção dos direitos humanos, é preciso reiterar a importância do Direito Internacional. E a principal forma de atuação do Direito Internacional é através dos Tratados Internacionais, que são considerados instrumentos normativos com força de lei.

Em se tratando de Brasil, há de se fazer um breve adendo que a DUDH, tem papel tão fundamental para o país, que faz parte intrínseca da Constituição Federal, estando presente em vários artigos da mesma, como o artigo 3º inciso I que estabelece que é um objetivo fundamental construir uma sociedade livre. O que mostra a importância dele, pois a Constituição é a lei que tem maior força no âmbito jurídico nacional.

E, ao assinar um tratado e ele for ratificado, no Brasil o tratado tem força de lei, dando assim competência a Justiça Federal, que constitucionalmente poderá processar e julgar. Os juízes federais têm competência de julgar causas que a União tenha interesse como parte autora, e em causas fundadas nos tratados que a União é signatária, com Estados estrangeiros ou com órgãos internacionais.

Evidenciando assim, a importância dos tratados internacionais nos países que são signatários. Aumentando a responsabilidade do Estado de proteger esses direitos e cumprir os tratados que é signatário.

No caso de que se um país descumprir um acordo internacional, outro país signatário do mesmo tratado, iniciará consultas para conhecer detalhadamente os motivos que levam o descumprimento. Se o caso for de dificuldade de cumprimento, e o país ainda desejar cumpri-lo, os países podem negociar uma nova forma de como cumprir o acordo, seja mudando os prazos ou até modificar o acordo inicial. Se o país desejar não fazer mais parte do acordo, é preciso primeiramente notificar os outros países signatários e o acordo será cancelado. Dependendo do acordo outras regras deverão ser cumpridas pois o descumprimento pode afetar por exemplo Órgãos Internacionais.

A ONU, tem papel fundamental na criação e aplicação desses tratados. Os tratados poderão ser de temáticas diversas, como o direito do trabalho, direito da criança, da proteção ao meio ambiente. O Brasil, por exemplo é signatário dos seguintes tratados: Convenção para Prevenção e a Repressão do crime de genocídio (1948), Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), dentre muitos outros.

No ano de 2018, a DUDH, celebrou 70 anos, o que trouxe à tona várias discussões sobre os Direitos Humanos e alguns casos de violação a estes direitos. Pode-se perceber que muitos não entendem o que os direitos humanos realmente são. Ainda é preciso quebrar o estigma de que por exemplo os direitos humanos são “direitos que defendem os bandidos”. O que muitos precisam saber é que na verdade os Direitos Humanos, são os direitos que fazem da sociedade, livre, livre para expressar sua opinião, livre para ter sua religião e muitas outras liberdades e proteções já comentadas. Direitos Humanos são direitos a uma vida digna e plena.

Algumas minorias, precisam de um cuidado mais aprofundado, e obtém mais atenção nas pautas de discussão internacional, mas isso não significa que os direitos humanos são somente sobre elas. Assim como citado, “o direito de ter direitos” é ter a oportunidade de evoluir como sociedade nos vários aspectos possíveis.

Bobbio (2004) refletindo sobre a sociedade moderna, procurando encontrar o sentido da atualidade na história, identificou que é preciso atribuir extrema importância aos direitos humanos, que traz um sinal de progresso moral da humanidade. Progresso que vem aos poucos, mas que poderá trazer uma diferença considerável na sociedade brasileira, quiçá internacional.

Os Direitos Humanos ainda possuem inúmeros desafios para poder se perpetuar com plenitude, pois infelizmente o que falta é a real preocupação do Estado em fiscalizar, e cumprir os tratados.

No âmbito Internacional, é possível citar incontáveis casos da quebra dos Direitos Humanos, como por exemplo no ocidente, onde se sabe que as guerras são infundáveis, e o direito mais básico que é a vida, é o principal a ser negligenciado.

No Brasil, por exemplo, pode-se citar a tortura na época da Ditadura Militar, os inúmeros casos de violência contra a mulher, e dentre outros. Mas assim como Bobbio (2004) entende, estamos em evolução.

Uma evolução que traz progresso, e progresso que traz conhecimento, e com o conhecimento as pessoas entendem o papel do Estado na proteção dos direitos inerentes à pessoa humana.

Para ajudar na proteção contra a violação desses direitos, no âmbito internacional a ONU, possui o Conselho de Direitos Humanos e o já citado Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Os instrumentos mais utilizados são as conhecidas Operações de Manutenção de Paz, que levam fiscalização para se ter o conhecimento do cumprimento ou não dos direitos humanos em diversos países. Foram criados também Tribunais de Direitos Humanos, como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, dentre outros.

Cada país é responsável por garantir os direitos humanos em seu território nacional. Além da ONU, existem órgãos internacionais que tem a função de exigir que os Estados cumpram os tratados signatários, e que se não o cumprirem, penas poderão ser sancionadas contra o Estado signatário, o que demonstra a essencialidade dos tribunais internacionais e da ONU.

## II

### **O Sistema Internacional e a proteção dos Direitos Humanos**

Em um contexto internacional, a ONU é o órgão responsável pela proteção dos Direitos Humanos, mas entendendo que a organização sozinha não consegue fiscalizar todos os Estados Membros, muito menos as minorias de casa país, é preciso regionalizar a proteção dos Direitos Humanos para complementar a proteção universal de forma mais específica, como acontece na Europa com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos na América com a Corte Interamericana de Direitos Humanos e na África com o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos povos.

Trindade (2013), versou que “Os tribunais internacionais de direitos humanos têm, muito compreensivelmente, buscado favorecer o acesso direto dos indivíduos a suas respectivas jurisdições.”, mostrando a essencialidade dos Tribunais internacionais, não só em regionalizar a proteção, mas de aproximar o acesso a esses direitos.

#### 2.1 O SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL, NA EUROPA, AMÉRICA E ÁFRICA

##### 2.1.1 O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

Considerando a DUDH, e com a finalidade de reforçar a proteção desses direitos, em 1950, ocorreu a Convenção Europeia de Direitos Humanos, convenção que é um tratado internacional que possui unicamente Estados Membros do Conselho da Europa. Durante a mesma, objetivando a garantia coletiva dos direitos elencados na DUDH, convencionou sobre direitos, como o direito do direito à vida, do direito ao respeito pela vida privada e familiar, da liberdade de expressão, da liberdade de pensamento, de consciência e de religião, do direito a um recurso efetivo, e na proibição à da tortura e penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, da discriminação no que respeita ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção, dentre outros.

Focando no direito de um recurso efetivo, a Convenção em seu artigo 19 em diante, instituiu o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

O próprio Tribunal Europeu dos Direitos do Homem se conceitua como “uma jurisdição internacional com sede em Estrasburgo, e que é composto por um número de juízes igual aos dos Estados Membros do Conselho da Europa que ratificaram a Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.” (Acesso em 23 de julho de 2020)

Vale salientar, que nesse período, a Europa estava em fase inicial de reconstrução pós segunda guerra mundial, época marcada pela total negligência em relação aos Direitos Humanos, então a possibilidade de ter um local onde recorrer pelo não cumprimento dos artigos da DUDH e da convenção trouxe para os cidadãos europeus uma mísera esperança que os Direitos Humanos de alguma forma agora seriam protegidos.

Proteção que viria através de leis nacionais de cada Estado membro da União Europeia, lei que deverá salvaguardar os Direitos Humanos ou poderá ter ação contra o Estado Membro em conjunto com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, por descumprir uma garantia fundamental garantida pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A Justiça Europeia especifica que de uma forma ou outra que esses direitos serão protegidos.

Se uma situação não apresentar qualquer conexão com o direito da UE, incumbe às autoridades nacionais, e nomeadamente aos tribunais, fazer respeitar os direitos fundamentais. Nos casos em que a Carta não se aplica, os direitos fundamentais continuam a ser garantidos a nível nacional em conformidade com os diversos sistemas constitucionais. Os Estados-Membros possuem uma vasta regulamentação em matéria de direitos fundamentais, cujo respeito é assegurado pelos tribunais nacionais. (Acesso em 20 de agosto de 2020)

Uma das principais formas de se proteger os Direitos Humanos, é torná-lo conhecido que eles são direitos fundamentais e é dever da Justiça nacional de protegê-los. Dessa forma o cidadão terá consciência que está sendo lesado e que tem a possibilidade de ser reparado.

Pois nessa época, era de difícil entendimento que a CEDH tem proteção jurídica em um tribunal internacional, e que qualquer cidadão poderia recorrer, mas através do Estado, que apresentaria queixa em nome do cidadão.

Quarenta e Cinco anos depois, através da ratificação do Protocolo 11, que também tem força de tratado internacional, a CEDH foi modificada e foi estabelecido que a queixa agora é individual, o que aproximou os cidadãos europeus à possibilidade de recorrerem pessoalmente ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos o que foi considerado como um grande passo para o avanço dos Direitos Humanos na União Europeia. (acesso em 23 de julho de 2020)

A partir de 1998 então, o próprio cidadão consegue facilmente entrar fazer essa queixa, que pode ser feita através do site do Tribunal. Queixa que inicialmente deve cumprir o artigo 47 do Regulamento do Tribunal, que prevê, as informações pertinentes para que mesma seja considerada apta. O tal artigo prevê também a possibilidade de ser mantida em sigilo, ato importante pois leva-se em conta a integridade do cidadão.

Anualmente são mais de 50 mil processos que chegam ao Tribunal, sendo assim necessário fazer um filtro, e sendo considerada inadmissível, não poderá ser feita contestação.

Em outro lado se for considerada admissível, um acórdão será declarado e sanções poderão ser tomadas, como explicado pelo próprio tribunal:

Se a sua queixa não for declarada inadmissível, o Tribunal, após examiná-la, pode declarar que não houve violação da Convenção ou, pelo contrário, que os seus direitos foram violados. Se houver uma violação, pode ser atribuída uma compensação. Note, porém, que sob nenhuma circunstância o Tribunal anulará a decisão proferida por um tribunal nacional. Um acórdão proferido por um Comité é definitivo e irrecurível. Um acórdão proferido por uma Câmara torna-se definitivo 3 meses após a prolação do mesmo. Durante esses 3 meses, as partes podem fazer o pedido de reenvio da queixa ao Tribunal Pleno para ser reexaminada. O Tribunal apenas excepcionalmente aceita estes pedidos de reenvio. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno são definitivos e irrecuríveis. Quando um acórdão que diz que houve uma violação se torna definitivo, o Tribunal reencaminha o caso para o Comité de Ministros do Conselho da Europa, órgão responsável por zelar pelo cumprimento da execução dos acórdãos. Isto marca o final do procedimento perante o Tribunal. (acesso em 24 de agosto de 2020)

O citado Acórdão tem força de sentença, que deverá ser cumprida pelo país, apesar de possuir algumas interpretações diferentes, pelo fato da hierarquia do direito internacional sobre o direito nacional, entende-se que primeiramente se tal acórdão fora declarado, o Estado Membro não cumpriu alguma determinação da CEDH, o que

acarretou a uma sanção pela falta do cumprimento obrigatório da Convenção por ser um Estado signatário.

Não cabe ao Tribunal executar as sentenças, mas sim de cada Estado através de seu Conselho, que deverá executar a mesma.

CABRAL (2017), confirma que “A obrigação de cada Estado em executar as decisões proferidas pelo TEDH é, assim, uma consequência da responsabilidade assumida pelo mesmo Estado que, previamente, omitiu a sua obrigação primária de garantir os direitos reconhecidos na Convenção.” Acesso em 21 de agosto de 2020.

E garantindo esses direitos, garante-se também a responsabilidade internacional de cada Estado de cumprir as determinações da Convenção e sendo necessário recuperar os danos causados.

O TEDH, tem papel fundamental em proteger direitos atemporais, como o direito à vida, a proibição à tortura, o direito do cidadão que vive em uma Zona de Conflito, os Refugiados, o meio ambiente, dentre muitos outros.

Contudo, no âmbito internacional, o Tribunal não é o único que tem sua devida importância na fundamental proteção dos Direitos Humanos.

### 2.1.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em torno dos anos de 1889 e 1890 a Organização dos Estados Americanos fora idealizada, primordialmente como União Internacional das Repúblicas Americanas. Em 1948 foi fundada oficialmente a Organização dos Estados Americanos, organização que fora ‘criada para alcançar nos Estados membros, como estipula o Artigo 1º da Carta (Carta da OEA), “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.’ (acesso em 23 de agosto de 2020)

No ano de 1959 a OEA criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem como um dos seus pilares, o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros. Comissão que pouco depois de sua criação já

efetuava visitas a Estados Membros da OEA para fiscalizar o cenário nacional dos Direitos Humanos.

E assim, em 1969 criaram e aprovaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em 1969 foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1978 e que foi ratificada, até Janeiro de 2012, por 24 países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. A Convenção define os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometem internacionalmente a respeitar e a dar garantias para que sejam respeitados. Ela cria, também, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e define atribuições e procedimentos tanto da Corte como da CIDH. A CIDH mantém, além disso, atribuições adicionais e anteriores à Convenção e que não derivam diretamente dela, sendo estes, entre outros, de processar petições individuais relativas a Estados que ainda não são parte da Convenção. (acesso em 23 de agosto de 2020)

A Convenção criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte que inicialmente tinha o papel de promover a proteção dos Direitos Humanos, papel que posteriormente se amplifica, pois, a Corte IDH se tornou órgão da OEA que a deu competência jurídica.

Anos depois em 1969, ocorreu uma nova convenção a Convenção Americana de Direitos Humanos, a CADH, que versa sobre a proteção dos Direitos Humanos como também garantir que a convenção esteja sendo seguida.

A CADH, sabendo da importância da Corte IDH, a intitulou como órgão para a continuidade da proteção dos Direitos Humanos em conjunto com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A principal função da Corte é julgar se houve irresponsabilidade do Estado Membro pela violação de algum direito estabelecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, ou algum tratado internacional que se aplique no âmbito americano.

Sendo condenado pela Corte, a sua sentença prolatada é vinculante, os casos e as resoluções da Corte têm um papel que transcende de um simples caso, que é analisado através da Convenção Americana, para a reanálise da efetividade dos direitos humanos em todo território das américas.

Em conjunto com a Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, efetua a proteção desses direitos. Anualmente a CIDH recebe inúmeras queixas, que podem vir de qualquer cidadão, em grupo ou individualmente, queixa que pode ser facilmente realizada no site da CIDH. Em uma análise, fora calculado que até o ano de 2011 mais de 19.000 casos foram recebidos.

Assim como o TEDH, é preciso fazer um filtro nas denúncias recebidas, neste caso, para que seja examinado pela Comissão, é preciso que o assunto do caso específico tenha sido esgotado na justiça interna do país.

Sendo aceita a denúncia, a Comissão explica:

Se determinar que um Estado é responsável pela violação de direitos humanos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, a Comissão emitirá um relatório que poderá incluir as seguintes recomendações ao Estado: suspender os atos que causam violação de direitos humanos; investigar e punir os responsáveis; reparar os danos ocasionados; introduzir mudanças no ordenamento jurídico; e/ou requerer a adoção de outras medidas ou ações estatais. (acesso em 23 de agosto de 2020)

A Comissão poderá também redirecionar o caso específico para a Corte para que seja uma análise e possivelmente adoção de medidas cautelares. Os casos analisados pela Comissão e pela Corte são casos de violação da Convenção Americana nos Estados que a ratificaram.

Alguns tratados entre os Estados Membros da OEA são: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “Pacto de San José da Costa Rica”, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Relativo à Abolição da Pena de Morte, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, dentre outros.

A Corte tem como línguas oficiais o português, o espanhol, o inglês e o francês, e no Brasil, tem-se o Conselho Nacional de Justiça que possui o papel fundamental em possibilitar o diálogo entre os países da OEA.

Brasil, como Estado signatário tem o dever de cumprir e proteger os Direitos Humanos elencados na convenção e em outros tratados internacionais. Para facilitar o acesso dos cidadãos brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça foi intitulado como o guardião da jurisprudência em língua portuguesa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, papel que o Conselho exerce para poder seguir o “ princípio do diálogo jurisprudencial, pelo qual a jurisprudência local se integra à jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos e vice-versa, em uma espécie de via de mão dupla.” (acesso em 22 de agosto de 2020)

Os casos em que o Brasil foi julgado são de temas como o direito à vida, anistia e direito à verdade, direito à integridade pessoal, direitos econômicos, sociais e culturais, discriminação dentre outros.

### 2.1.3 Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

Focado também na proteção regional dos Direitos Humanos, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos povos, foi criado para em conjunto com a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos fiscalizar e interpretar casos que porventura não cumpram a Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos.

Sua data de criação é de 2006 na Etiópia, mas atualmente sua sede é na Tanzânia.

Segundo protocolo e regimento interno o “Tribunal pode receber queixas e/ou petições a si apresentadas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ou pelos Estados Signatários do Protocolo, assim como Organizações Intergovernamentais Africanas. As organizações não governamentais com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e indivíduos particulares oriundos dos Estados que tenham depositado a declaração a aceitar a competência do Tribunal também podem instituir processos diretamente no Tribunal.” (acesso em 28 de agosto de 2020)

Trazendo total acessibilidade ao Tribunal as petições serão aceitas em qualquer língua africana.

O continente Africano possui 54 países, e destes 30 países são signatários a jurisprudência do Tribunal, número que mostra a importância deste órgão na proteção africana dos Direitos Humanos.

## 2.2 A ONU NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Já é de amplo conhecimento que a ONU atua na proteção dos Direitos Humanos, na amplitude dos direitos pessoais, dos judiciais, das liberdades civis, dos direitos econômicos e políticos, dos direitos sociais e culturais, e ao direito de subsistência.

Atuação que é feita de duas formas distintas, de uma forma convencional e outra não tão convencional. A forma convencional se dá através dos Tratados, mas desde sua criação, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, anteriormente chamado de Comissão de Direitos Humanos, instituiu mecanismos de proteção que não foram estabelecidos originalmente em tratados internacionais.

O Conselho então estabeleceu o Conselho Econômico e Social, ECOSOG, do inglês *Economic and Social Council*, e a Assembleia Geral, para assim estabelecer quais seriam essa forma não convencional de agir.

A forma encontrada foi de criar mecanismos de monitoração nos países, com o nome de Grupos de Trabalho (*Working Groups*) e de Relatores Temáticos (*Thematic Rapporteurs*).

MAZZOULI (2014, p.84), sobre esses métodos não convencionais:

{O Conselho conseguiu} acompanhar a situação dos direitos humanos em diversos países, agindo por iniciativa e vontade próprias. Assim, a Comissão – ao contrário do que se dá na sistemática dos mecanismos convencionais – não recebia para exame os relatórios governamentais, mas investigava sozinha a situação dos direitos humanos em causa, baseada em informações idôneas recebidas dos governos, organizações não governamentais ou indivíduos.

O ECOSOG, através de suas resoluções, autorizou inúmeras investigações, para monitorar nos países signatários o cumprimento ou não dos tratados. A não convencionalidade de proteger os Direitos Humanos veio também, através dessas resoluções que monitoraram países que não são parte das Nações Unidas.

Como já citado anteriormente, a ONU criou para monitorar os Direitos Humanos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que tem o papel de observar, promover e proteger os direitos humanos.

Para fazer isso, é preciso estabelecer relações de estreita cooperação, assistência técnica e diálogo permanente com os governos, as instituições nacionais de direitos humanos, as organizações da sociedade civil, as equipes dos países e agências da ONU, entre outros. Nós trabalhamos para capacitar esses atores, com o fim de melhorar a promoção e proteção dos direitos humanos, de acordo com as normas internacionais. (acesso em 16 de agosto de 2020)

Outra forma para esse monitoramento, é o sistema de Revisão Periódica Universal que foi estipulado pelo Conselho.

organizar uma revisão periódica universal, baseada em informação objetiva e confiável, para o cumprimento das obrigações e compromissos de direitos humanos de cada Estado de modo a que se assegure a universalidade de abrangência e o tratamento igual no que diz respeito a todos os Estados. (acesso em 16 de agosto de 2020)

Todos os Estados Membros da ONU deverão apresentar a revisão. Após a revisão o Estado poderá receber recomendações. Ao receber recomendações, o Estado deverá se posicionar, aceitando ou não as recomendações, pois elas geram responsabilidade com a ONU e com a população do país, como versa o Conselho.

### 2.2.1 A Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional.

Outros órgãos internacionais, de importância que vai além de proteger os direitos humanos, é a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional.

A primeira, a Corte Internacional de Justiça, ou Corte de Haia, é o principal órgão judicial da ONU, e seu papel é resolver conflitos entre estados. Desta forma apenas um Estado pode demandar sobre outro Estado.

No âmbito dos direitos humanos, um dos casos atuais, é a ação que a Gâmbia moveu contra Mianmar, sendo aplicada a Convenção para prevenção e repressão do crime de genocídio. Após serem encontradas evidências que a Convenção foi violada, inicialmente Mianmar deverá prevenir atos de genocídio e garantir que as forças militares não cometam tal crime. Inicialmente Mianmar deverá através de relatórios comprovar estar cumprindo as determinações da Corte, e posteriormente a Corte, após analisar os relatórios entregues chegará a uma decisão final sobre o caso. (acesso em 15 de julho de 2020)

Já o Tribunal Penal Internacional, embora não seja um órgão da ONU, tem estabelecida uma cooperação mútua. O tribunal é uma corte independente que julga pessoas que tenham cometido crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, além de reprimir ameaças contra a paz e segurança internacional. O crime somente será julgado se já ocorreu algum tipo de investigação ou decisão no sistema jurídico do país onde foi cometido o crime. O Tribunal foi criado através do Estatuto de Roma, estatuto que foi incorporado pela justiça brasileira em 2002.

O que diverge o Tribunal da Corte é que o primeiro julga o indivíduo e não o Estado acusado pelo crime. A jurisdição do Tribunal é somente entre os Estados parte e entre os Estados que aceitam sua jurisdição, ou no caso do Conselho de Segurança da ONU apresentar um caso ao procurador do Tribunal, independentemente o Estado proveniente do acusado, ou onde fora ocorrido o crime.

No ano de 2020, o Tribunal decidiu que será aberta uma investigação para que sejam analisadas as denúncias de crimes de guerra e contra humanidade ocorridos no Afeganistão. Investigação que será feita pela promotora-chefe do Tribunal, Fatou Bensouda, que reiterou que o dia que fora decidido que tal investigação ocorreria, é um marco de justiça por todas as vidas afetadas pela guerra no Afeganistão, e um marco amplo em relação à justiça criminal internacional. (Acesso 15 de julho de 2020)

### 2.2.2 A ONU no dia a dia

O papel da ONU, vai muito além do que lidar apenas com os Estados Membros e seus líderes, o papel da ONU está diretamente ligado em pessoas, em comunidades, e na recuperação da dignidade humana.

Como discorre Casella (2012, p. 309):

[No] contexto da ONU, inscrevem-se no movimento de busca de recuperação da dignidade humana, após os horrores cometidos pelo nazifascismo, mas sobretudo se dá a mudança no enfoque, quanto a ser o estabelecimento de sistema de proteção dos direitos fundamentais intrinsecamente internacional.

Recuperação que vem principalmente, de não repetir as falhas que já ocorreram na época das Guerras Mundiais, e com esse pensamento surgiu o *Human*

*Rights Up Front Initiative*, em português Direitos em Primeiro Lugar, que é uma estratégia da ONU, para evitar genocídios e prevenir violações em massa dos direitos humanos.

Estratégia que visa antes de tudo prevenir, e da ONU conseguir agir de forma ativa e rapidamente no caso da violação dos direitos.

O novo plano inclui a formação de funcionários da ONU para que eles compreendam mandatos e compromissos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos, fornecendo aos Estados-membros informações verdadeiras sobre as pessoas em situação de risco ou sujeitas à violações; alcançar maior coerência através do reforço do envolvimento com a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança e o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas; e proporcionar um apoio mais rápido e coerente para as equipes atuantes antes do estopim de uma crise.(acesso em 15 de julho de 2020)

Direitos em Primeiro Lugar, é uma estratégia, que mudou o olhar da ONU, em muitos outros aspectos. A prevenção finalmente foi percebida como essencial para a proteção.

Com essa compreensão a ONU, atualmente se divide em diversas organizações, como a UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância, o PNUMA, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a ONU Mulheres, Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, e também muito importante, ACNUDH, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, para poder atuar de forma pontual em todas as esferas necessárias.

Sabendo que uma forma, muito eficaz, de se prevenir, é gerar conhecimento, a ONU, tem várias iniciativas, através de suas organizações, que promovem discussões, que geram consciência, e assim desenvolvimento dentro das comunidades internacionais.

São inúmeras iniciativas, mas vale salientar algumas delas, como o Vidas Negras, pelo fim da violência contra a juventude negra no Brasil, como o He for She, Eles por Elas em português, que é um movimento de solidariedade da ONU mulheres pela igualdade de gênero, como o Zero Discriminação, que objetiva transformar a

sociedade trazendo respeito à diversidade, buscando justiça social, igualdade e equidade, como também Ajuda Comunitária em países que passaram por desastres naturais, na questão dos refugiados, que abrange várias esferas de direitos, como a vida, educação, moradia dentre outros.

Todas essas iniciativas, são atuais, e todas podem receber voluntários, basta somente estar disponível, e se cadastrar no site da ONU. O papel de prevenir e proteger os Direitos Humanos também daqueles que detém esses direitos.

A ONU, na atualidade, neste ano de 2020, em perspectiva da Pandemia do COVID-19, entendendo que ela afetaria os direitos humanos em todas as esferas, a econômica, social e cultural, afetando também direitos civis e políticos, procurou ser presente na forma que fosse necessária.

A Organização reiterou, que por trás de cada máscara tem um ser humano, e que o vírus não pode ser uma premissa de um discurso de ódio ou discriminação. Pânico e discriminação nunca resolveram uma crise, e que a melhor forma de agirmos, é termos políticas públicas transparentes, informações, e as pessoas juntas trabalhando para a proteção da saúde mundial. (acesso em 31 de agosto de 2020)

Ainda sobre informações pertinentes, e na busca de proteger o direito à vida, a ONU, criou iniciativa global para combater a desinformação e aumentar o alcance de informação confiável, *Verified*, em português, Verificado.

*Verificado*, liderada pelo Departamento de Comunicação Global (DCG) da ONU, oferecerá informação sobre três temas: ciência – para salvar vidas; solidariedade – para promover cooperação local e global; e soluções – para defender o apoio a populações impactadas. Também promoverá pacotes de recuperação que abordem a crise climática e tratem das causas principais da pobreza, da desigualdade e da fome. (acesso em 15 de julho de 2020)

Tal iniciativa mostra, que a Organização tem buscado e conseguido, se manter fiel, em todas as suas premissas de proteger os direitos humanos internacionalmente, e tem conseguido de forma eficaz se contextualizar na atualidade, e em cada país e circunstância.

Eficácia que se concretiza com a parceria dos Estados signatários em trabalhar em conjunto com a organização e com os outros Estados, em que se conta de leis, aplicação de tratados, e nas iniciativas nacionais e internacionais.

### III

## A Constituição Federal Brasileira na proteção dos Direitos Humanos

Após fazer uma análise num âmbito internacional, sabendo da aplicabilidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e da Convenção Americana de Direitos Humanos no Brasil, por ser Estado Membro e signatário de ambas, é de extrema importância analisar a Carta Magna brasileira: a Constituição Federal.

Declaração e Convenção que tem uma influência positiva na Constituição como versa Roseli Fischmann.

(...)a Constituição brasileira de 1988 tem relações importantes com a Declaração Universal e documentos internacionais correlatos que interligam esses documentos de forma profunda, em caminho de mão dupla, porque a Constituição resultou de processos e desencadeou dinâmicas que, se puderam se valer do acúmulo internacional na compreensão jurídica e do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, acabaram também por ter influência no campo internacional.(acesso em 02 de setembro de 2020)

Sabendo que no Brasil, foram promulgadas, algumas Constituições, em datas distintas e em aspectos históricos também distintos, é importante considerar um breve aspecto histórico para entendermos a importância da atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988.

### 3.1 ASPECTO HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988.

No total, foram, uma no Império em 1824 e seis na República nos anos de 1891, 1934, 1937, 1946,1964, e finalmente a atual de 1988. Um breve resumo histórico é necessário para se analisar como direitos fundamentais e a dignidade humana eram elencados e protegidos nas constituições.

A Constituição de 1824, versava sobre a repartição dos poderes em Poder Legislativo, Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial. Poder moderador que colocava o imperador como chefe supremo e inviolável e isento de qualquer responsabilidade prevista pela carta. O imperador nomeava senadores, poderia convocar assembleias gerais, suspender magistrados dentre várias coisas. A constituição também adotou como o Catolicismo a religião oficial do Império. A Constituição demonstrou período de instabilidade no país.

O ano de 1891, foi o ano marcado pelo nascimento da República brasileira, a então Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, era mais democrática, garantiu eleições diretas e instituiu o *Habeas Corpus*. O direito ao voto e a garantia de liberdade agora eram direitos protegidos pela lei hierarquicamente superior.

Em 1932 ocorreu uma Revolução Constitucionalista que levou a elaboração de 1934, que trouxe vários avanços, como a obrigação do voto, o direito de voto das mulheres, uma legislação trabalhista, uma nova estruturação da justiça, a instituição do Ministério Público, dentre outros avanços.

Mas no ano de 1937, os avanços foram ignorados e foi estabelecido no Brasil o que nomearam como Estado Novo. A constituição de 1937 instituía a pena de morte, permitiu a perseguição política, estabeleceu uma eleição indireta, e extinguiu liberdades, como a de expressão.

Liberdades que eram inibidas pela própria Constituição, como versa Villa (2011, p.50):

A censura foi total. No entanto, segundo a tradição nacional, toda ação repressiva era legal, constitucional. Todo cidadão tinha direito de manifestar seu pensamento, porém haveria a censura prévia, para “garantir a paz, a ordem e a segurança pública”, da “imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação”. As reuniões públicas eram permitidas, mas “podem ser interdidas em caso de perigo imediato para a segurança pública”. Isto é, assim como a liberdade de pensamento, a liberdade de reunião, na prática, inexistia.

A “ditadura constitucional” (Villa, 211, p.52), do então presidente Getúlio Vargas, teve o fim “declarado” com o fim da Segunda Guerra Mundial. A grande concentração de poder nas mãos do Presidente gerou tal insatisfação que o regime de Vargas caiu. Uma Nova ordem constitucional seria então escrita.

A Nova Constituição reestabeleceu, em 1946, direitos individuais, deu independência dos poderes legislativo, judiciário e executivo, alguns direitos trabalhistas foram instituídos como o de greve, e a eleição para Presidente seria direta.

Foi estabelecido também o mandado de Segurança, e a pena de morte a prisão perpétua foram vedadas e assim proibidas.

Em 1964, a Ditadura Militar foi instaurada no Brasil, de fachada a constituição de 1946 continuou vigente, mas sofrendo várias mudanças através dos Atos Institucionais. Atos que suspenderam o direito ao voto, proibiram liberdade de expressão e manifestação, limitaram o direito de ir e vir, suspenderam a garantia do *Habeas Corpus*, deu ao então Presidente da República liberdade de intervenção nos Estados, sem limitações constitucionais dentre várias outras proibições ao povo, e liberdade aos líderes e militares.

Sabe-se que tal período foi marcado pela tortura, censura aos meios de comunicação, prisões ilegais, e assassinatos de opositores do Regime. Direitos que somente seriam reestabelecidos na próxima constituição.

O regime ditatorial e os Atos Institucionais, foram então perdendo força, e uma nova Constituição começou a ser escrita e “um novo Brasil” começou a ser idealizado.

Constituição que revolucionou historicamente por elencar direitos iguais, direitos específicos que abrangem todas as áreas comuns ao brasileiro, como trabalho, voto, como abordado por Cavalcante (2018, p. 71):

Vista mundo a fora como uma Constituição Futurista, a Constituição Federal de 1988, traz direitos e garantias aos cidadãos ao longo dos seus capítulos, distribuído em 250 artigos. Assegura o controle de constitucionalidade e se precaver de novos golpes caso venha cair sua vigência e ferir os direitos humanos. É intitulada a constituição cidadã, mas não é por acaso, dentro desses anos, de independência e constituições o Brasil acompanhou as transformações que ocorreram no mundo, como a revolução industrial, a 2ª guerra mundial e movimentos revolucionários nos quais reivindicavam mais democracia e direitos iguais, além de atrair a população em audiências abertas que contavam com a participação para elaboração da nova constituição. Prevê os direitos dos índios em lei especial; regulariza a previdência social, amplia os direitos trabalhistas tanto urbano quanto rurais e domésticos como exemplo: direito de greve, exceto aos militares que também possuem uma legislação especial; diminuição da jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais; licença paternidade e maternidade, abona de férias, décimo terceiro salário; férias remuneradas; liberdade sindical autoriza o direito de voto aos analfabetos e facultativos aos jovens entre 16 a 18 anos de idade e

aos idosos acima de 70 anos, permite o sistema pluripartidário, até então existindo desde 1937. (acesso em 02 de setembro de 2020)

O texto Constitucional elencava agora sobre direitos individuais e coletivos. Direitos a proteção do meio ambiente, a cultura, educação, saúde, a família, e o objeto deste estudo, os Direitos Humanos.

### 3.2 DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Diante de tal contexto histórico, ao elencar os artigos da constituição, o constituinte se baseou em alguns princípios, em especial o da Dignidade da pessoa humana. Sendo este princípio base para outros princípios e ordenamentos versados nos artigos, mostrando a evolução da constituição atual e do valor que o princípio tem no ordenamento jurídico na proteção de direitos. Princípio este que está elencado no inciso III do primeiro artigo da Constituição.

Sobre tal princípio aborda Fahd Awad (2006, p.113):

Adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto. Esse princípio se tornou uma barreira irremovível, pois zela pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal. (acesso em 3 de setembro de 2020)

Ainda sobre o princípio, Flavia Piovesan, doutrinadora brasileira que é representante do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, dissertou que a Constituição Brasileira tem um papel essencial na proteção dos direitos e das liberdades. Sobre o tema (2013, p.87):

Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular.

Princípio que demonstra total influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que protegem os direitos da pessoa humana, demonstrando assim o compromisso do país em proteger tais direitos.

Ainda sobre a influência da DUDH, ao estudar os primeiros artigos da Constituição constata-se em seu artigo 4º, inciso II que prevalecerá em suas relações internacionais o princípio dos Direitos Humanos, e a partir do seguinte artigo, em seus 78 incisos, é elencado os direitos e garantias fundamentais, garantindo igualdade perante a lei, que ninguém será submetido à tortura, acesso à informação, direito de propriedade, que não haverá pena de morte, dentre muitos outros de extrema importância.

Direitos esses que possuem garantias fundamentais, que são inerentes ao ser humano. Direitos esses que fazem parte dos Direitos Humanos. O que levou a Constituição de 1988 ser chamada de Constituição Cidadã, pois ser foco está

Contudo o papel não é somente da Constituição, mas também dos tribunais brasileiros contra as violações destes direitos. Sabendo que os Direitos Humanos estão ratificados nas leis brasileiras, seja através de tratados, ou pelo país ser parte signatária da ONU, e da OEA.

Mesmo após tantos anos da promulgação da Constituição, a proteção desses direitos no âmbito nacional não se tornou obsoleto, mas continua tendo papel fundamental na aplicação do direito interno e externo.

No ano de 2019, o Brasil começou um novo mandato, que vai até o ano de 2021, no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Novo mandato que representa que o país tem sido visto internacionalmente por se empenhar na promoção e proteção dos direitos humanos. Na CDH, o Brasil enfatiza a ampliação da cooperação entre países para combater violações transnacionais. (acesso em 23 de agosto de 2020).

O Itamaraty – Ministério das Relações Exteriores – e outros órgãos federais, tem o papel de acompanhar, proteger, fazer relatórios sobre os direitos humanos, no Brasil.

Direitos Humanos são direitos universais e atemporais que estão presentes em todas as esferas. Direitos Humanos, são direitos que abrangem a floresta amazônica,

a preservação da água, os índios, as minorias, as mulheres, os refugiados, dentre muitos outros aspectos.

Infelizmente seria utópico afirmar que assim os direitos humanos são efetivamente protegidos, mas cabe não só aos governos e órgãos internacionais, o papel de proteger e promover esses direitos está nas mãos também dos detentores desses direitos. Cada um como cidadão do mundo, tem o seu papel de continuar a propagação do conhecimento, e da proteção desses direitos.

A luta da proteção desses direitos não acabou com a criação da ONU, com o fim da ditadura no Brasil, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Na atualidade os Direitos Humanos ainda são negligenciados no Brasil, e pelo mundo. A luta continua.

## CONCLUSÃO

Ao analisar inicialmente a historicidade por trás dos Direitos Humanos em um aspecto internacional, que levou a criação da ONU, da DUDH, e a aplicação internacional e nacional da proteção dos Direitos Humanos, analisar os sistemas jurídicos internacionais que efetivamente protegem esses direitos, analisar o papel atual da ONU, em utilizar métodos não convencionais de investigar os países signatários e até os não signatários dos Direitos Humanos, em também estar presente na atuação da promoção desses direitos através de seus órgãos internos, como a UNESCO, e através de iniciativas como a *Human Rights Up Front Initiative*, em português, Direitos Humanos em primeiro lugar.

E finalmente analisar o Brasil, em um aspecto histórico, em suas constituições, que já versaram sobre pena de morte, mas depois garantiram o Habeas Corpus, no período da Ditadura, através dos atos institucionais, que levaram a possibilidade, e a comprovada utilização do excesso de poder ao torturar cidadãos, até que no ano de 1988, foi promulgada a Constituição vigente. Constituição que possui em foco o homem, suas liberdades, e o dever do estado de estabelecer direitos iguais, e fornecer direitos básicos que não firmam o princípio base, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Foi possível analisar com amplitude a situação atual dos Direitos Humanos internacionalmente.

Situação atual que se percebe que tais direitos ainda não são completa e efetivamente protegidos. Trazendo assim uma perspectiva da essencialidade de promover esses direitos. Promoção, que nacionalmente, deverá ser feita não apenas no âmbito acadêmico, mas no âmbito geral, através de políticas públicas e da aplicação eficaz dos direitos elencados na constituição, como o simples direito à educação.

E se tratando da universalidade dos Direitos Humanos, e que todo ser é cidadão do mundo, é necessário buscar alternativas de cooperação internacional na proteção dos Direitos Humanos daqueles que necessitam de maior atenção como os refugiados, e as pessoas em situação de guerra.

Cooperação internacional que deverá ser eficaz de forma externa e interna, trazendo eficácia em proteger os Direitos humanos amplamente. Um exemplo atual,

de cooperação que se vive em 2020, com a pandemia provocada pela COVID-19, é que as fronteiras são apenas imaginárias se o objetivo maior for uma aplicação universal de uma medida que tenha em foco o bem dos cidadãos do mundo.

Conclui-se assim, que apesar de ser possível analisar os aspectos históricos e os aspectos atuais, não é possível analisar uma proteção real e permanente dos Direitos Humanos em nenhum país, ainda existem pessoas vivendo sem condições mínimas de dignidade, mulheres que não tem direitos, crianças em situação de guerra, refugiados morrendo no mar buscando um refúgio em um país vizinho, a lista é infundável, mas a perspectiva da mínima diminuição desses cenários não. Os Direitos Humanos existirão enquanto a humanidade existir, e assim deve ser também a luta para proteger verdadeiramente esses direitos.

## REFERÊNCIAS

**ACCIOLY** Hildebrando, Casella Paulo Borba, Silva G. E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público* 24 ed., São Paulo, Saraiva, 2019.

**ARENDT**, Hannah. *Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. 1 ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

**AWAD**, Fahd. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Revista Justiça do Direito, Passo Fundo, V. 20, N. 1, P. 111-120, 2006. Acesso em 3 de setembro de 2020.

**BRASIL**. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

**BOBBIO**, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 7 reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

**BUERGENTHAL**, Thomas. *International human rights in a nutshell*. 5 ed. Estados Unidos da América: West Academic, 2017.

**CABRAL**, José António dos Santos. *A relação entre as decisões dos tribunais internacionais e as decisões dos tribunais supremos – efeito directo e reabertura do processo*. Disponível em: [https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/04/santos\\_cabral.pdf](https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2017/04/santos_cabral.pdf) acesso em 21 de agosto de 2020.

**CASSIN**, René. *El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal. In: Viente años de evolución de los derechos humanos*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974.

**CAVALCANTE**, Aldemir Soares. *As 7 Constituições na história do Brasil e as alterações por meio de emendas*. Revista Científica da FASETE 2018 [https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/15/as\\_7\\_constituicoes\\_na\\_historia\\_do\\_brasil\\_e\\_as\\_alteracoes\\_por\\_meio\\_de\\_emendas.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/15/as_7_constituicoes_na_historia_do_brasil_e_as_alteracoes_por_meio_de_emendas.pdf) acesso em 2 de setembro de 2020.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.* Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/> acesso em 22 de agosto de 2020.

**ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS.** *COVID-19 and Human Rights.* Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/COVID19andHR.aspx> Acesso em 22 de agosto de 2020.

**FISCHMANN, Roseli.** *Constituição brasileira, direitos humanos e educação.* Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782009000100013&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782009000100013&lng=pt&tlng=pt) acesso em 02 de setembro de 2020.

**MAZZOULI, Valério de Oliveira.** *Curso de direitos humanos.* 1ed., São Paulo, MÉTODO, 2014.

**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.** *Política externa para direitos humanos.* Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/direitos-humanos-e-temas-sociais/3664-politica-externa-para-direitos-humanos> Acesso em 23 de agosto de 2020.

**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.** *Tratados Internacionais.* Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/perguntas-frequentes-artigos/19365-tratados-internacionais> Acesso em 5 de março de 2020.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL.** *Consulta de Tratados Internacionais.* Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/protocolo-no-11-convencao-de-salvaguarda-dos-direitos-do-homem-e-das-liberdades-2> . Acesso em: 23 de julho de 2020.

**MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL.** *O que são os direitos humanos?* Disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/direitos-humanos?menu=direitos-humanos>. Acesso em 12 de maio de 2020.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.* Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnudh/> acesso em 16 de agosto de 2020.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** *A Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 27 de março de 2020.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** *As Nações Unidas e os Direitos Humanos.* Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/sistemaonu/> acesso em 16 de agosto de 2020.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** *A ONU e o Direito Internacional.* Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/#:~:text=O%20desenvolvimento%20do%20direito%20internacional,direito%20internacional%20possam%20ser%20mantidos%E2%80%9D>. Acesso em: 23 de março de 2020.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** *Campanhas.* Disponível em: <https://nacoesunidas.org/campanhas/> acesso em 22 de agosto de 2020.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** *Nova iniciativa da ONU busca prevenir violações em massa de direitos humanos.* Disponível em: <https://nacoesunidas.org/nova-iniciativa-da-onu-busca-prevenir-violacoes-em-massa-de-direitos-humanos/> Acesso em 15 de julho de 2020.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** *ONU lança iniciativa global para combater a desinformação.* Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-lanca-iniciativa-global-para-combater-a-desinformacao/> Acesso em 15 de julho de 2020.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NEWS.** *Corte Internacional de Justiça emite ordem sobre proteção de povo rohingya.* Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/01/1701651> acesso em 15 de julho de 2020.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NEWS.** *Tribunal Penal Internacional vai investigar crimes de guerra no Afeganistão.* Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706301> acesso em 15 de julho de 2020.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.** *O que é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.* Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp> acesso em 23 de agosto de 2020.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.** *Sistemas de petições e casos – Folheto Informativo.* Disponível em:

[http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto\\_port.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf) acesso em 23 de agosto de 2020.

**PIOVESAN**, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12 ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

**PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA**. *Direitos Fundamentais*. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_fundamental\\_rights-176--maximize-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_fundamental_rights-176--maximize-pt.do) acesso em 20 de agosto de 2020.

**REZEK**, Francisco. *Direito internacional público: Curso elementar* - 17 ed., São Paulo Saraiva, 2018.

**TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS**. *Bem-vindo ao Tribunal Africano*. Disponível em: [https://pt.african-court.org/index.php/12-homepage1/1-welcome-to-the-african-court#:~:text=Segundo%20o%20Protocolo%20\(Artigo%205%C2%BA,assim%20com%20Organiza%C3%A7%C3%B5es%20Intergovernamentais%20Africanas](https://pt.african-court.org/index.php/12-homepage1/1-welcome-to-the-african-court#:~:text=Segundo%20o%20Protocolo%20(Artigo%205%C2%BA,assim%20com%20Organiza%C3%A7%C3%B5es%20Intergovernamentais%20Africanas). Acesso em 22 de agosto de 2020.

**TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS**. *A sua queixa ao TEDH*. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Your\\_Application\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Your_Application_POR.pdf) acesso em 24 de agosto de 2020.

**TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS**. *Perguntas e Respostas*. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Questions\\_Answers\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Questions_Answers_POR.pdf) acesso em 23 de julho de 2020.

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**. *How the Court Works*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works> acesso em 15 de julho de 2020.

**TRINDADE**, Antônio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos* - 1 ed. Brasília: FUNAG, 2013.

**VILLA**, Marco Antônio. *A história das Constituições Brasileiras*. 1 ed., São Paulo, Editora Leya, 2011.